



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 04 / 07 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD - 2010.380
C	EM 03 de 04 de 00
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

Processo : 13907.000142/96-49
Acórdão : 201-73.406

Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 104.025
Recorrente : ROBINSON GUILHERME MOURA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR – VALOR DA TERRA NUA – É de ser revisto o Lançamento em questão, à vista do Laudo Técnico de Avaliação anexado aos autos e que satisfaz as exigências do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROBINSON GUILHERME MOURA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Géber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf/eaal



Processo : 13907.000142/96-49

Acórdão : 201-73.406

Recurso : 104.025

Recorrente : ROBINSON GUILHERME MOURA

RELATÓRIO

Por meio da Notificação do ITR/95, fls. 02, exige-se do Contribuinte em empígrafe o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, da Contribuição Sindical do Empregador e do Trabalhador, no montante de R\$ 3.532,16.

A exigência fundamenta-se nas Lei nºs 8.847/94, 8.981/95 e 9.065/95, no DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82, na Lei nº 8.315/91 e no art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

O interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, alegando que o VTN tributado está muito acima dos valores correntes, onerando o ITR e a Contribuição Sindical do Empregador.

Instrui a petição com Laudo de Avaliação (fls. 03/05).

Acentua, de início, o julgador monocrático, que, com o advento da Lei nº 8.847/94, que estabeleceu nova sistemática para cálculo do imposto, os valores do ITR passaram a ser determinados de acordo com o seu artigo 3º, § 2º, razão porque o VTN declarado pelo Contribuinte será recusado, para fins de lançamento do ITR, quando inferior ao valor mínimo, por hectare, fixado conforme o dispositivo legal acima citado.

Entende, ao demais, o ilustre julgador, que o Laudo de Avaliação de fls. 03/05 não obedece os padrões determinados na lei, não sendo suficiente para promover a revisão pretendida.

Salienta que o Contribuinte se enquadra como “empregador rural”, segundo o artigo 1º, inciso II, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 1.166/71 e, como tal, deve a contribuição, conforme determina o inciso II do artigo 580 da CLT, com base no Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel, no caso em questão, o VTNm estabelecido em lei.

Calcado em tais razões de decidir, mantém o lançamento exarado contra o Contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000142/96-49
Acórdão : 201-73.406

Inconformado, recorre o Interessado, às fls. 15/36, pedindo seja provido o seu apelo, com fulcro nas alegações e documentação apresentada, contra-razoou a PSFN/Londrina/PR, esperando seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000142/96-49
Acórdão : 201-73.406

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

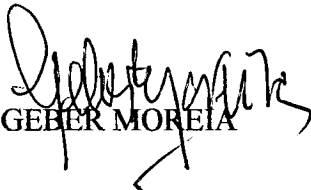
Robinson Guilherme Moura insurge-se contra a cobrança do ITR/95 e Contribuições à CONTAG e à CNA, no montante equivalente a 3.532,16 UFIR, pedindo a retificação dos valores em causa.

Isto posto, vale ressaltar que, com o advento da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, tornou-se possível a revisão do Lançamento em questão, à vista de Laudo Técnico de Avaliação, feito por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, desde que o VTN venha a ser questionado pelo Contribuinte.

No caso em foco, o Recorrente trouxe à colação o Laudo de Avaliação de fls. 03/05, que satisfaz as exigências legais, uma vez que apresenta as informações e pesquisas necessárias à formação da convicção do julgador de que houve excesso na fixação do valor do tributo.

Assim, reportando-me ao teor do citado Laudo Técnico e que fica fazendo parte integrante deste Voto, eu conheço do recurso e lhe dou provimento para que se proceda a revisão do Lançamento com base nos valores do VTN fixados no referido Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


GEBER MOREIRA